



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.422.2018-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Parecer Prévio nº 589/2016 e no

Acórdão nº. 9.599/2016/Plenário/TCE/AC exarada nos autos do Processo nº. 17.298.2013-60 C/02 Anexos (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Plácido de Castro, exercício de 2012)

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

ACÓRDÃO Nº 11.361/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Pedido de Revisão. Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Plácido de Castro. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão dos itens 1, 2, 4 e 10 do Parecer Prévio nº 589/2016 TCE/AC. Reforma do Acórdão nº 9.599/2016/Plenário-TCE/AC, dando nova redação aos itens 1 e 2. Manter as demais decisões do julgado recorrido. Notificação. Encaminhamento. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Substituta-Relatora: a) pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, para no mérito, nos termos do art. 70, inciso V, da LCE nº 38/1993, dar-lhe provimento parcial, no sentido de: a.1) excluir do Parecer Prévio nº. 589/2016: o item 1, por não tratar-se de falha ou irregularidade; o item 2, em razão da comprovação do valor de R\$ 8.800,22 (oito mil, oitocentos reais e vinte e dois centavos) na apuração do saldo financeiro a ser transferido para o exercício de 2013; o item 4, uma vez que o gestor apresentou a Certidão de Regularidade do Profissional responsável pela elaboração das Demonstrações Contábeis; e o item 10, visto que foi apresentada a Ata do Conselho do FUNDEB onde consta o parecer acerca das contas da Prefeitura, exercício de 2012. Mantendo-se, in totum, seus demais termos; a.2) reformar a decisão proferida





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

no Acórdão nº. 9.599/2016/Plenário-TCE/AC da seguinte forma: a.2.1) O item 1 passa a ter a seguinte redação: "condenar o gestor, Senhor Paulo Cesar da Silva, ex-Prefeito do Município de Plácido de Castro, à devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 41.258,89 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente à realização de despesas sem finalidade pública, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; a.2.2) O item 2 passa a ter a seguinte redação: "condenar o Sr. Paulo Cesar da Silva ao pagamento de multa no montante de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), de acordo com art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 139, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, em face das irregularidades enumeradas nos itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12 do Parecer Prévio (pagamento de despesas sem finalidade pública, relativas a multa de trânsito - R\$ 163,87 -, pagamentos ao Ministério da Fazenda - R\$ 8.095,02 – e contratação de assessoria jurídica para atuar nas defesas pessoais do gestor - R\$ 33.000,00 -, totalizando R\$ 41.258,89 (guarenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos); **infringência** ao art. 43, da Lei nº 4.320/64, por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; contratação de servidores e pessoal sem concurso público e procedimento licitatório; infringência ao disposto no art. 9º, da LRF, em face da não limitação de empenhos e movimentação financeira por ocasião da verificação do cumprimento das metas fiscais; inconsistência nas Demonstrações Contábeis, descumprindo os arts. 103, 104 e 105, da Lei nº 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; falta de documentos que comprovem a fidedignidade ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto a existência de disponibilidade financeira para fazer face ao pagamento de despesas inscritas em restos a pagar; despesa com pessoal acima do limite estabelecido na LRF); mantendo-se os demais itens do Aresto recorrido; b) pela notificação do Senhor Paulo César da Silva, Ex-Prefeito de Plácido de Castro, e do Senhor Gedeon Sousa Barros, atual Prefeito de Plácido de Castro, para tomarem conhecimento do teor desta decisão; c) pelo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal de Plácido de Castro para as providencias que entender cabíveis. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco – Acre, 18 de julho de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.422.2018-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Parecer Prévio nº 589/2016 e no

Acórdão nº. 9.599/2016/Plenário/TCE/AC exarada nos autos do Processo nº. 17.298.2013-60 C/02 Anexos (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Plácido de Castro, exercício de 2012)

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

RELATÓRIO

- 1. Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Paulo César da Silva, Prefeito Municipal de Plácido de Castro, em desfavor da decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, no Parecer Prévio nº 589/2016 e Acórdão nº. 9.599/2016, constantes do Processo TCE/AC nº. 17.298.2013-60 (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2012), julgada em 07 de julho de 2016, na Sessão 1.246ª.
- 2. No Parecer Prévio, a Corte decidiu pela desaprovação das contas, considerando as seguintes irregularidades:
 - a) Ausência de comprovação de saldo financeiro do exercício no valor de R\$
 8.800,22 (oito mil e oitocentos reais e vinte e dois centavos);
- b) Pagamento de despesas sem finalidade pública, relativas à multa de trânsito (R\$ 163,87), pagamentos ao Ministério da Fazenda (R\$ 8.095,02) e contratação de assessoria jurídica para atuar nas defesas pessoais do gestor (R\$ 33.000,00), totalizando R\$ 41.258,89 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos);
- c) Ausência de certidão de regularidade profissional do contador;
- d) Infringência ao art. 43, da Lei nº 4.320 por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- e) Contratação de servidores e pessoal sem concurso público e procedimento licitatório;
- f) Infringência ao disposto no art. 9º, da LRF em face da não limitação de empenhos e movimentação financeira por ocasião da verificação do não cumprimento das metas fiscais;
- g) Inconsistência nas Demonstrações Contábeis, descumprindo os arts. 103, 104 e 105, da Lei nº 4.320 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- h) Restos a pagar sem cobertura financeira no último ano de mandato, contrariando a vedação contida no art. 42, da LRF;
- i) Ausência do parecer do Conselho do FUNDEB, contrariando o art. 27, da Lei nº 11.494/07;
- j) Despesa de pessoal em 58,85%, acima do limite estabelecido na LRF;
- k) Inconsistências na meta e nos demonstrativos do resultado nominal;
- **3.** Com relação ao Acórdão reclamado, a decisão proferida pelos membros do Plenário, à unanimidade, foi no sentido de:
 - 1) condenar o gestor, Senhor Paulo Cesar da Silva, ex-Prefeito do Município de Plácido de Castro, à devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 50.059,11 (cinquenta mil, cinquenta e nove reais e onze centavos), corrigida monetariamente, referente à disponibilidade financeira transferida para o exercício seguinte sem comprovação (R\$ 8.800,22) e à realização de despesas sem finalidade pública (R\$ 41.258,89), acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 2) condenar o Sr. Paulo Cesar da Silva ao pagamento de multa, no montante de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), de acordo com o art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

irregularidades enumeradas nos itens a, b, d, e, f, h, i e j do Parecer Prévio (ausência de comprovação de saldo financeiro do exercício no valor de R\$ 8.800,22; pagamento de despesas sem finalidade pública, relativas a multas de trânsito - R\$ 163,87 -, pagamentos ao Ministério da Fazenda – R\$ 8.095,02 – e contratação de assessoria jurídica para atuar nas defesas pessoais do gestor - R\$ 33.000,00 -, totalizando R\$ 41.258,89; infringência ao art. 43, da Lei 4.320 por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; contratação de servidores e pessoal sem concurso público e procedimento licitatório; infringência ao disposto no art. 9º, da LRF em face da não limitação de empenhos e movimentação financeira por ocasião da verificação do não cumprimento das metas fiscais; restos a pagar sem cobertura financeira no último ano de mandato, contrariando a vedação contida no art. 42, da LRF; ausência do parecer do Conselho do FUNDEB, contrariando o art. 27, da Lei 11.494/07; e despesa de pessoal em 58,85%, acima do limite estabelecido na LRF); 3) desapensar e arquivar o processo nº TCE/AC nº 17.111.2013-60, relativo ao Relatório Resumido Execução Orçamentária do 6º bimestre; 4) determinar ao atual gestor que reconduza imediatamente os valores da despesa de pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso ainda persista tal desatino; e 5) encaminhar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes em face da infringência ao art. 359-D, do Código Penal, por ter realizado despesas não autorizadas em lei e aos arts. 89 e 100, da Lei Federal nº 8.666/93, em face da realização de despesas sem licitação. Após, pelo arquivamento dos autos.

4. O recorrente foi notificado do Acórdão nº. 9.599/2016/Plenário/TCE/AC, por meio do Diário Eletrônico de Contas nº 487, de 07.10.2016, conforme consta da certidão de fl. 218, do Processo nº 17.298.2013-60.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Insatisfeito com o teor do julgado, o Senhor Paulo César da Silva protocolizou, tempestivamente, o presente Pedido de Revisão em 09.04.2018, como se observa pela certidão de fl. 30 destes autos, emitida pela Secretaria das Sessões.
- **6.** No pedido de fls. 02/08, o recorrente alega em síntese:
 - **6.1.** Em relação ao **item "1" do Acórdão reclamado** que a não comprovação do valor de R\$ 8.800,22 na composição do saldo financeiro a ser transferido para o exercício de 2013, ocorreu em função de não ter sido dado baixa em uma despesa realizada na Câmara Municipal no exercício de 2011. Contudo, a situação foi sanada por ocasião da análise das contas relativas ao exercício 2013, onde o Plenário determinou através do Acórdão nº 10.177/2017, item "3", a abertura de Processo de Tomada de Contas para a apuração da diferença apontada; que não foi possível efetuar a cobrança do valor de R\$ 163,87 relativo à multa de trânsito, em virtude da impossibilidade de identificar o motorista, uma vez que à época o veículo era dirigido por mais de um profissional; que o pagamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias junto ao Ministério da Fazenda (atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Federais - DCTF) no valor de R\$ 8.095,02 ocorreu em face das escolas municipais não terem encaminhado as declarações à Prefeitura para elaboração e envio dos relatórios ao Ministério da Educação. Destaca que os recursos do Programa Federal Dinheiro Direto na Escola – PDDE são geridos diretamente pelos Conselhos escolares e como as escolas são do município, o débito foi gerado no CNPJ da Prefeitura. Com isto entende que o pagamento justifica a finalidade pública, uma vez que, se não fosse efetuado, inviabilizaria o ente de receber os recursos de convênios, além do bloqueio do FPM. Que a contratação de assessoria jurídico contábil para atuar nas defesas pessoais do gestor, no valor de R\$ 33.000,00, se deu sem procedimento licitatório, considerando entendimento reconhecido pelo Supremo Tribunal. Alega que o Assessor contratado era o mesmo que prestava serviços à Câmara Municipal com o

Processo TCE n° 24.422.2018-70 | Acórdão Nº 11.361/2019 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 7 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

objetivo de acompanhar todos os processos de prestação de contas, responder os questionamentos e elaborar relatórios solicitados pelo TCE, esclarecer as dúvidas na contabilidade e assessorar os servidores da Prefeitura nas alterações do orçamento.

- **6.2.** Em relação ao **item "2" do mesmo Acórdão**, onde o gestor foi condenado ao pagamento de multa no montante de **R\$ 14.280,00** (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) em face dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 apontados no Parecer Prévio nº 589/2016, o recorrente esclarece:
 - a) Que a não comprovação do valor de R\$ 8.800,22 na composição do saldo financeiro a ser transferido para o exercício de 2013, foi sanada por ocasião da análise das contas relativas ao exercício 2013, onde o Plenário determinou através do Acórdão nº 10.177/2017, item "3", a abertura de Processo de Tomada de Contas para a apuração da diferença apontada;
 - b) Que a ausência da certidão de regularidade profissional do contador, foi uma falha formal e como prova, apresenta cópia do documento emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade, como se observa à fl. 25 destes autos;
 - c) Que a infringência ao art. 43, da Lei nº 4.320/64, se deu por exigência dos ministérios, uma vez que no momento da assinatura dos convênios, exigem a comprovação dos créditos orçamentários, sob pena de aprovação dos termos, e ainda que muitos deles são repassados no exercício seguinte gerando saldo orçamentário a maior, mas que este fato não gerou dano erário nem demonstra dolo ou má fé;
 - d) Que a contratação de pessoal sem concurso público ocorreu em função do Poder Executivo estar com a despesa total de pessoal acima do limite legal estabelecido; se efetuasse a abertura de concurso, seria impugnada pelo Tribunal, por esse motivo, foram realizados contratos provisórios para dar continuidade ao ano escolar, as atividades dos postos de saúde





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e limpeza pública, uma vez que o custo era menor para o erário. Quanto a não realização de procedimentos licitatórios, alega que muitas vezes precisava efetuar compras emergenciais de difícil previsão ou de produtos inexistentes no município, mas que em momento algum o Tribunal noticiou superfaturamento;

- e) Que o não cumprimento das metas fiscais e a inconsistência nas demonstrações contábeis, foram falhas formais que não causaram danos ao erário;
- f) Que não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem cobertura no exercício de 2012, ou seja, não houve despesas maiores que as receitas, a falha foi da contabilidade em não excluir as despesas inscritas há mais de quatro anos e não ter dado baixa nos empenhos inscritos em restos a pagar não processados;
- g) Que encaminhou, para comprovação, cópia do Parecer do Conselho do FUNDEB, exigência do art. 27, da Lei nº 11.494/07, (doc. nº 20), fl. 29.
- **7.** Ao final, pleiteia o provimento do presente Pedido de Revisão, para que após o julgamento seja o mesmo provido em todos os seus termos, reformando-se a decisão objeto do Acórdão nº. 9.599/2016/Plenário/TCE/AC e Parecer Prévio nº 589/2016 no sentido de considerar regular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, exercício de 2012.
- 8. A 2ª Inspetoria examinou as peças enviadas e emitiu o relatório de fls. 52/63.
- **9.** A Câmara Municipal de Plácido de Castro, no dia 05.06.2018, realizou a sessão de julgamento, onde por 8 votos a favor e 3 contra foi acolhido o Parecer Prévio deste tribunal e, consequentemente, julgou Irregular as contas do Prefeito daquele município, exercício 2012, conforme Ata juntada às fls. 240/246 do processo nº 17.298.2013-60 (Prestação de Contas).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

10. O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Procurador João Izidro de Melo Neto às fls. 68/71.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 03 de julho de 2019.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA
Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.422.2018-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida Parecer Prévio nº 589/2016 e no Acórdão

nº. 9.599/2016/Plenário/TCE/AC exarada nos autos do Processo nº.
17.298.2013-60 C/02 Anexos (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de

Plácido de Castro, exercício de 2012)

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

VOTO

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (Relatora):

Trata-se de Pedido de Revisão em que o Senhor Paulo César da Silva, ex-Prefeito de Plácido de Castro, recorre da decisão proferida por esta Corte de Contas no Parecer Prévio nº 589/2016 que recomendou a reprovação das contas e, no Acórdão nº. 9.599/2016/Plenário/TCE/AC, que decidiu pela devolução de recursos e aplicação de multa.

Examinadas as justificativas e documentos apresentados pelo impetrante sobre os itens reclamados, restaram sanados: a diferença de **R\$ 8.800,22** na composição do saldo financeiro a ser transferido para o exercício de 2013, quando da instrução do Processo nº 23.952.2017-90 – Tomada de Contas Especial, que deu origem ao Acórdão nº 10.790/2018 – fl. 253, autuado com a finalidade apurar a mencionada divergência; foi apresentada a Certidão de Regularidade do Profissional responsável pela contabilidade e cópia do Parecer do Conselho do FUNDEB, exigência do art. 27, da Lei nº 11.494/07.

Importante ainda destacar que, em 09 de julho de 2018, mesmo já estando em tramitação nesta Corte de Contas este pedido de revisão, foi feita juntada à Prestação de Contas de 2012 — Processo nº 17.298.2013-60 — fls. 240/246, cópia da Ata de votação da Câmara Legislativa de Plácido de Castro, aprovando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Processo TCE n° 24.422.2018-70 | Acórdão N° 11.361/2019 – PLENÁRIO-TCE/AC

Pág. 11 de 13





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Assim, diante dos fatos relatados, voto:

- 1. Pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo, para no mérito, nos termos do art. 70, inciso V, da LCE nº 38/1993, **dar-lhe provimento parcial**, no sentido de:
 - **1.1. Excluir** do Parecer Prévio nº. 589/2016: o **item 1** por não tratar-se de falha ou irregularidade; **o item 2**, em razão da comprovação do valor de R\$ 8.800,22 (oito mil, oitocentos reais e vinte e dois centavos) na apuração do saldo financeiro a ser transferido para o exercício de 2013; o **item 4**, uma vez que o gestor apresentou a Certidão de Regularidade do Profissional responsável pela elaboração das Demonstrações Contábeis; e o **item 10**, visto que foi apresentada a Ata do Conselho do FUNDEB onde consta o parecer acerca das contas da Prefeitura, exercício de 2012. Mantendo-se, *in totum*, seus demais termos;
 - **1.2. Reformar** a decisão proferida no Acórdão nº. 9.599/2016/Plenário-TCE/AC da seguinte forma:
 - a. O item 1 passa a ter a seguinte redação: "condenar o gestor, Senhor Paulo Cesar da Silva, ex-Prefeito do Município de Plácido de Castro, à devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 41.258,89 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente à realização de despesas sem finalidade pública, acrescida de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 88, da Lei Complementar Estadual n° 38/93;
 - b. O item 2 passa a ter a seguinte redação: "condenar o Sr. Paulo Cesar da Silva ao pagamento de multa no montante de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), de acordo com art. 89, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, c/c o art. 139, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de contas, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação deste, em face das irregularidades enumeradas nos itens 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12 do Parecer Prévio (pagamento de despesas sem finalidade pública, relativas a multa de trânsito R\$ 163,87 –, pagamentos ao Ministério





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da Fazenda - R\$ 8.095,02 - e contratação de assessoria jurídica para atuar nas defesas pessoais do gestor - R\$ 33.000,00 -, totalizando R\$ 41.258,89 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos); infringência ao art. 43, da Lei nº 4.320/64, por abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; contratação de servidores e pessoal sem concurso público e procedimento licitatório: infringência ao disposto no art. 9º, da LRF. em face da não limitação de empenhos e movimentação financeira por verificação do cumprimento ocasião da das metas fiscais: inconsistência nas Demonstrações Contábeis, descumprindo os arts. 103, 104 e 105, da Lei nº 4.320/64 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; falta de documentos que comprovem a fidedignidade ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente quanto a existência de disponibilidade financeira para fazer face ao pagamento de despesas inscritas em restos a pagar; despesa com pessoal acima do limite estabelecido na LRF); mantendo-se os demais itens do Aresto recorrido.

- 2. Pela **notificação** do Senhor **Paulo César da Silva**, Ex-Prefeito de Plácido de Castro, e do Senhor **Gedeon Sousa Barros**, atual Prefeito de Plácido de Castro, para tomarem conhecimento do teor desta decisão;
- 3. Pelo **encaminhamento** de cópia da decisão à Câmara Municipal de Plácido de Castro para as providencias que entender cabíveis;
- 4. Pelo arquivamento do processo após as formalidades de estilo.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 15 de julho de 2019.

Conselheira-Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Relatora